



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 95/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

À SMI,

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do colegiado da CVM tomada em sede de recurso face ao processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP nº 2013 – 166: Marineia Viana de Souza x Ágora CTVM S.A. – Processo SEI nº 19957.003436/2015-74..

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de pedido de reconsideração (pag. 190 doc. 0129073), recebido em 31 de maio de 2016, referente à decisão do colegiado no processo MRP 166/2013, tomada em 16 de fevereiro de 2016 (pag. 180 doc. 0129073), que foi no mesmo sentido da proposta elaborada pela área técnica, que opinou pela manutenção da decisão da BSM de deferir parcialmente o pedido de ressarcimento de prejuízos por operações não autorizadas pela reclamante no valor de R\$ 27.255,23 corrigidos de acordo com as regras do MRP.

2. Em seu pedido de reconsideração, a Reclamante discorda da análise da área técnica reafirmando argumento, já apresentado na petição inicial e no recurso, de que o saldo devedor em sua conta concorrente na Reclamada – R\$3.353,67 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) – era referente às despesas decorrentes das transações indevidas, realizadas pela Reclamada, e que não foi considerado no processo de MRP.

3. Reafirmamos entendimento, já colocado pela área técnica na análise do recurso do MRP (fl. 171 item 25 doc. 0129073), conforme segue: “Já em relação ao saldo devedor na conta corrente da reclamante, que segundo o recurso não teria sido examinado pela decisão da BSM, é necessário esclarecer que tal saldo, assim como qualquer outro mantido na conta corrente em qualquer outro período, não devem mesmo ser objeto de análise específica no âmbito do MRP, posto não representarem, *de per se*, um prejuízo sujeito a eventual ressarcimento pelo Mecanismo. Nesse sentido, entendemos que os prejuízos sujeitos à análise em casos de eventuais operações não autorizadas, conforme analisadas neste processo, correspondem aos resultados financeiros líquidos apurados como consequência dessas operações, que podem provocar, ou não, saldos negativos na conta corrente do investidor, mas sem que a caracterização do prejuízo que é objeto de

ressarcimento dependa disso ou com isso tenha qualquer relação.”.

4. Ressaltamos que a BSM informou em seu ofício OF/BSM/SJUR/MRP-2536/2016 (doc. 0129072) que a reclamante já foi ressarcida, referente ao valor incontroverso, atualizado até 09/06/2016, em R\$ 40.024,24 (quarenta mil e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

5. Por todo o exposto e por não terem sido apresentados novos fatos, tampouco novas provas, esta área técnica opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração e consequente manutenção da decisão tomada pelo colegiado em 16 de fevereiro de 2016 (fl. 180 doc. 0129073).

6. Nestes termos, propõe-se a sujeição do pedido à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/07/2018, às 16:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 23/07/2018, às 16:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0559672** e o código CRC **AE37D00F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0559672** and the "Código CRC" **AE37D00F**.*

